



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.666

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE PROFISSIONAIS DE SALVAMENTO AQUÁTICO NAS ÁREAS DE LAZER PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº *21*  
De *13* / *abril* / *2004*

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

**À COMISSÃO** SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

**À COMISSÃO** ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

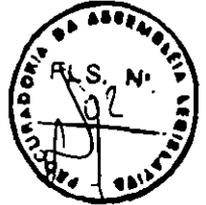


ESTADO DO CEARÁ

Mensagem nº 6.666 /2004.

INCLUI-SE AUTOMATICAMENTE  
EM  
19384-  
PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por *intermédio de Vossa Excelência*, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer, públicas e privadas do Estado do Ceará.

Justifica-se o projeto levando-se em consideração as últimas estatísticas do instituto medico legal, onde restam demonstrados que os afogados estão, em sua maioria, falecendo em açudes, piscinas e condomínios praianos em nosso Estado. A ausência de profissionais de salvamento aquático em locais de risco como praias, lagoas, rios e piscinas em hotéis e condomínios, açudes, etc, propicia a ocorrência do óbito, sem qualquer forma de socorro.

Com a aprovação do projeto de lei em alusão, será complementado o poder operacional do Corpo de Bombeiros, que somente atua na área de salvamentos da orla marítima, passando aquela *Corporação a preparar tecnicamente os profissionais dessa área, além de fiscalizar e credenciar os cursos respectivos.*

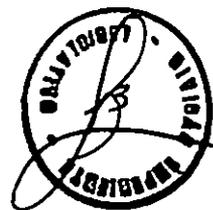
A propositura é medida que irá trazer grande contribuição para a população, no sentido de dar conhecimento sobre a prevenção de acidentes aquáticos, além de possibilitar o rápido socorro de pessoas, evitando a mortalidade, principalmente a infantil.

Excelentíssimo Senhor,  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

W. C. C.



ESTADO DO CEARÁ



A propositura é medida que irá trazer grande contribuição para a população, no sentido de dar conhecimento sobre a prevenção de acidentes aquáticos, além de possibilitar o rápido socorro de pessoas, evitando a mortalidade, principalmente a infantil.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão e conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 2004.

  
Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

W. C. P.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI



**Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

**Art. 1º - É obrigatória a presença de guarda vidas nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará, que facultem aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, saltos, lagoas, açudes, cavernas e grutas, abertas à visitação pública, administrada pelo Poder Público ou por particulares.**

**Parágrafo Único - A obrigatoriedade de permanência de profissionais de salvamento em piscinas localizadas em condomínios residenciais será a partir de dimensões superiores a 6m x 6m e profundidade a partir de 0,80m ou volume total de 28,8 m³.**

**Art. 2º - São considerados guarda vidas os profissionais em salvamento aquático, portadores de certificado do Curso de Treinamento Credenciado, vistoriado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.**

**Parágrafo único - Os professores e entidades que realizem cursos de salvamento aquático deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como os guardas vidas.**

**Art. 3º - Nas áreas de lazer públicas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos pelo órgão público encarregado da administração de cada área.**

*wecl*



**ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 4º** - Nas áreas de lazer privadas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos por profissionais contratados pelos respectivos proprietários das áreas.

**Art. 5º** - A presença de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer referidas nesta Lei, será exigida durante todo o horário de funcionamento aberto aos usuários.

**Art. 6º** - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, implicará:

I - na pena de advertência, após julgada a primeira infração;

II - em multa variável entre dois e dez salários mínimos a partir do julgamento da segunda infração;

III - na interdição temporária do exercício das atividades abertas ao público:

- a) por uma semana (sete dias);
- b) por um mês (trinta dias).

IV - na interdição definitiva da área.

§ 1º - Fica assegurado ao infrator, o contraditório e a ampla defesa após o recebimento do respectivo auto de infração.

§ 2º - A forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas neste artigo, serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

§ 3º - Fica o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará autorizado a baixar Instruções Gerais Técnicas, complementares ao Decreto regulamentador desta Lei.

§ 4º - O Corpo de Bombeiros Militar do Ceará fica autorizado a celebrar convênios com os Municípios e empresas privadas do Estado do Ceará, com vistas à otimização dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 7º** - Na ocorrência de acidente de que resulte morte, havido durante o horário de acesso da área ao público, sem a presença do profissional de



wel



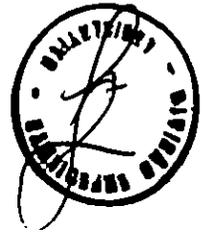
**ESTADO DO CEARÁ**

salvamento, o administrador ou proprietário da área será responsabilizado de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.**



*wel*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

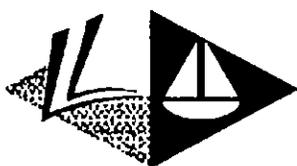
**DESPACHO**

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 10/3/04 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

**PUBLICADO**  
em 10 de 3 de 2004  
*Guaraciã*

De acordo com o art 183  
Relatório encaminhado para  
3 Justiça, Defesa Social,  
Saúde, Sew. Pub e Document. e  
em 10. 3 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.666



**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 16/03/04**

  
\_\_\_\_\_  
*Dep. Francisco Aguiar*  
*Presidente da CCJR*

Parecer nº L0030/04

Mensagem 6.666

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.666, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará e dá outras providências.* ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“ *Justifica-se o projeto levando-se em consideração as últimas estatísticas do instituto médico lega, onde restam demonstrados que os afogados estão, em sua maioria, falecendo em açudes, piscinas e condomínios praianos em nosso Estado. A ausência de profissionais de salvamento aquático em locais de risco como praias, lagoas, rios e piscinas em*

V/

*hotéis e condomínios, açudes, etc, propicia a ocorrência do óbito, sem qualquer forma de socorro.*

*Com a aprovação de projeto de lei em alusão, será complementado o poder operacional do Corpo de Bombeiros, que somente atua na área de salvamentos da orla marítima, passando aquela Corporação a preparar tecnicamente os profissionais dessa área, além de fiscalizar e credenciar os cursos respectivos.*

*A propositura é medida que irá trazer grande contribuição para a população, no sentido de dar conhecimento sobre a prevenção de acidentes aquáticos, além de possibilitar o rápido socorro de pessoas, evitando a mortalidade, principalmente a infantil."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 144 da Constituição Federal que preceitua " *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*"

Tal disposição é repetida na Carta Estadual quando no art. 178 assevera que *a segurança pública e a defesa civil são cumpridas pelo Estado para proveito geral.*

N/

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal *cuidar da saúde e assistência pública* nos termos do art. 23, II da Lei Maior.

Portanto, a atividade legislativa se afigura legítima atendendo aos preceitos constitucionais acima referidos, sendo dever do Estado zelar pela segurança e proteção dos seus cidadãos.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzò generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (INCOMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 25 de março de 2004



**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



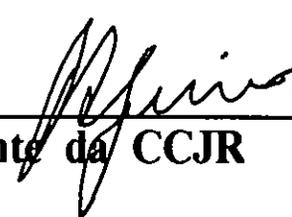
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.666

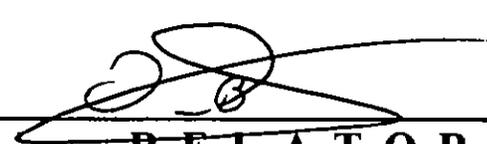
Designo Relator o Sr. Deputado Osman Baarit

Comissão de Justiça, em 1º de abril de 2004.

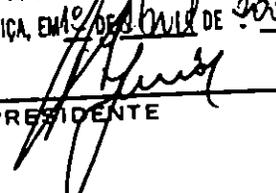
  
Presidente da CCJR

**PARECER**

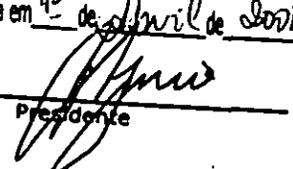
PARECER FAVORÁVEL.

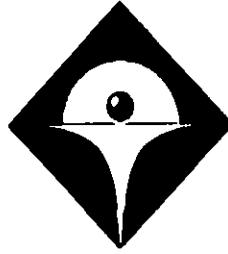
  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 1º DE abril DE 2004

  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 1º de abril de 2004

  
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

## PARECER

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.666- Poder Executivo - Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**RELATOR:** Dep. Tiúvis Gurgel.

**PARECER:** Aprovado conforme parecer.

Fortaleza, 07 de AbriL 2004

Tiúvis Gurgel  
RELATOR

**POSICÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o Parecer do Relator

Fortaleza, 07 de abril de 2004

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**, Serviços Públicos,  
Orçamento e Finanças.

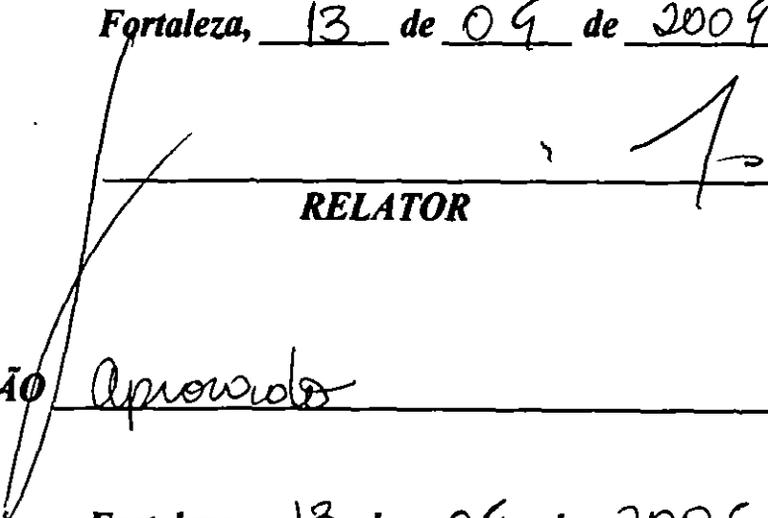
**MATÉRIA**

MENSAGEM Nº 6.666 - Dispõe sobre a presença obriga-  
tória de profissionais de salvamento aquáti-  
co nas áreas de lazer públicas e priva-  
das do Estado do Ceará, e das outras  
municípios

**RELATOR** Dep. Mésio Loula

**PARECER** Favorável

Fortaleza, 13 de 09 de 2009

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO** Aprovada

Fortaleza 13 de 09 de 2009

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 13 de abril de 1907  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 13 de abril de 1907  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.666/04

**Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É obrigatória a presença de guarda-vidas nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará que facultem aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, saltos, lagoas, açudes, cavernas e grutas, abertas à visitação pública, administrada pelo Poder Público ou por particulares.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de permanência de profissionais de salvamento em piscinas localizadas em condomínios residenciais será a partir de dimensões superiores a 6m x 6m e profundidade a partir de 0,80m ou volume total de 28,8 m<sup>3</sup>.

**Art. 2º.** São considerados guarda-vidas os profissionais em salvamento aquático portadores de certificado do Curso de Treinamento Credenciado, vistoriado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os professores e entidades que realizem cursos de salvamento aquático deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como os guarda-vidas.

**Art. 3º.** Nas áreas de lazer públicas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos pelo órgão público encarregado da administração de cada área.

**Art. 4º.** Nas áreas de lazer privadas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos por profissionais contratados pelos respectivos proprietários das áreas.

**Art. 5º.** A presença de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer referidas nesta Lei, será exigida durante todo o horário de funcionamento aberto aos usuários.

**Art. 6º.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

I - na pena de advertência, após julgada a primeira infração;

II - em multa variável de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos a partir do julgamento da segunda infração;

III - interdição temporária do exercício das atividades abertas ao público:

a) por uma semana (sete dias);

b) por um mês (trinta dias).

IV - interdição definitiva da área.

§ 1º. Fica assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa após o recebimento do respectivo auto de infração.

§ 2º. A forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas neste artigo serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

§ 3º. Fica o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará autorizado a baixar Instruções Gerais Técnicas complementares ao Decreto regulamentador desta Lei.

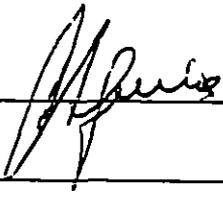


§ 4º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará fica autorizado a celebrar convênios com os municípios e empresas privadas do Estado do Ceará, com vistas à otimização dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 7º. Na ocorrência de acidente de que resulte morte, havido durante o horário de acesso da área ao público, sem a presença do profissional de salvamento, o administrador ou proprietário da área será responsabilizado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 27 / 04 / 04

*Leifal*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lucio Gonçalo de Alcântara



LEI Nº 13.462, de 27.04.04



## AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E UM

**Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É obrigatória a presença de guarda-vidas nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Ceará que facultem aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, saltos, lagoas, açudes, cavernas e grutas, abertas à visitação pública, administrada pelo Poder Público ou por particulares.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de permanência de profissionais de salvamento em piscinas localizadas em condomínios residenciais será a partir de dimensões superiores a 6m x 6m e profundidade a partir de 0,80m ou volume total de 28,8 m<sup>3</sup>.

**Art. 2º.** São considerados guarda-vidas os profissionais em salvamento aquático portadores de certificado do Curso de Treinamento Credenciado, vistoriado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os professores e entidades que realizem cursos de salvamento aquático deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como os guarda-vidas.

**Art. 3º.** Nas áreas de lazer públicas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos pelo órgão público encarregado da administração de cada área.

**Art. 4º.** Nas áreas de lazer privadas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos por profissionais contratados pelos respectivos proprietários das áreas.

**Art. 5º.** A presença de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer referidas nesta Lei, será exigida durante todo o horário de funcionamento aberto aos usuários.

**Art. 6º.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

I - na pena de advertência, após julgada a primeira infração;

II - em multa variável de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos a partir do julgamento da segunda infração;

III - interdição temporária do exercício das atividades abertas ao público:

a) por uma semana (sete dias);

b) por um mês (trinta dias).

IV - interdição definitiva da área.

§ 1º. Fica assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa após o recebimento do respectivo auto de infração.

§ 2º. A forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas neste artigo serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

§ 3º. Fica o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará autorizado a baixar Instruções Gerais Técnicas complementares ao Decreto regulamentador desta Lei.

*[Handwritten signatures and initials]*

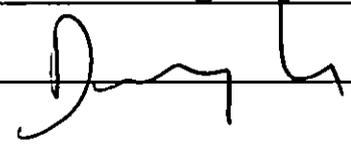


§ 4º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará fica autorizado a celebrar convênios com os municípios e empresas privadas do Estado do Ceará, com vistas à otimização dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 7º. Na ocorrência de acidente de que resulte morte, havido durante o horário de acesso da área ao público, sem a presença do profissional de salvamento, o administrador ou proprietário da área será responsabilizado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
13 de abril de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO 0 AUTOGRAFOS  
L. LET. N.º 22 DE 13 4 4  
Quaracian

N.º 13.462 DE 27 4 4  
PUBLICADA 03 05 104  
Quaracian

ARQUIVE SF  
DIV. EXP. RESOLUTIVA  
M.º 09 02 05  
Quaracian



2